

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Petrolina-PE, 11 de agosto de 2017

A Senhora
DANIELA BARBOSA ANDRADE RODRIGUES

Pregoeira da 3ª Superintendência Regional da Codevasf – Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA NO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO PONTAL, NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

Em atendimento ao pleito em epigrafe, está sendo encaminhado, através do memorial anexo, as contra-razões inerente à Impugnação apresentada pela REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP, ora Recorrente, em relação à decisão proferida por esta CPL, na qual declarou vencedora a empresa GMSP – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP.

Atenciosamente,

Geraldo Guilherme Barros Miranda
Diretor

ILMA. SRA PREGOEIRA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

RECORRENTE: REDENTOR SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-EPP
RECORRIDA: GMSP – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2017

• DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para apresentação das contra-razões são de 03(três) dias úteis, considerando que a intimação do Recorrido ocorreu em 08/08/2017 (quarta-feira), o prazo para apresentação das contrarrazões passou a fluir no dia seguinte, 09/08/2017(quarta-feira).

Considerando que a protocolização do presente ocorreu dentro do prazo legal, as presentes contra-razões são tempestivas, logo devem ser conhecidas e provida.

DOS FATOS

A Recorrente, em breve síntese, insurge-se em face da decisão prolatada pela Ilustríssima Pregoeira, no bojo do certame, modalidade pregão eletrônico nº 002/2017, suscitando que a empresa ora recorrida, não poderia ter sido declarada como vencedora, por supostamente, não ter sido comprovado o atendimento a requisitos de habilitação técnica e financeira, além de existirem outras supostas irregularidades.

Consoante passará a ser demonstrado, os argumentos sustentados pela Recorrente não gozam de amparo jurídico, eis que a Douta Pregoeira, quando declarou a recorrida vencedora no certame, foi baseado na melhor legalidade e estrita observância ao edital.

Com efeito, a decisão guerreada não merece qualquer reparo, vez que a ilustre Pregoeira agiu de acordo com o que estabelece a Lei, senão vejamos;

• DAS CONTRARRAZÕES.

Assevera-se inicialmente que os argumentos apresentados nas razões recursais são vazios e desprovidos de fundamentos lógico e jurídico, uma vez que a Recorrente limita-se a afirmar que a recorrida não poderia ser vencedora, sem demonstrar seus argumentos, sendo imperioso o recharçamento do recurso ante as razões abaixo indicadas, vejamos:

1 DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.5 DO ATO CONVOCATÓRIO

A recorrente menciona que diversas expressões não poderiam ser utilizadas ao longo da proposta, sob pena de Inabilitação, sopesando seus argumentos no item 7.5 do edital: As propostas inseridas no sistema eletronicamente no campo denominado "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", não deverão contemplar informações do tipo "Conforme Edital", "Conforme Especificações Técnicas", "De acordo com as exigências do Órgão", SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, tendo em vista que tais descrições dificultam a identificação, pelo Pregoeiro, do real objeto proposto pela licitante.

"Descrição Complementar: Contratação dos serviços de vigilância armada no Perímetro de Irrigação Pontal, localizado no município de Petrolina, Estado de Pernambuco, área de abrangência da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF. Os serviços objeto do presente pregão deverão ser executados de acordo com o Editais e seus Termos de Referência."

Ocorre que amparar um recurso com tal fundamento é demonstrar o quanto vazio é o instrumento de insurgência. Não se torna necessário maior esforço interpretativo para se compreender que a vedação a utilização de tais termos se trata do comportamento de licitantes que se limitam a reproduzir itens, sem destringir o objeto.

Observando a proposta da recorrida, verifica-se que esta contempla com clareza os seus termos, não havendo margens que dificultem ou compliquem minimamente o trabalho da pregoeira.

Deste modo, inconsistente e sem fôlego o presente argumento, devendo ser desconsiderado de plano.

2 DA SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO/ DECLARAÇÃO DE QUE 1/12 (UM DOZE AVOS) DOS CONTRATOS FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E/OU COM A INICIATIVA PRIVADA VIGENTES NA DATA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE

De igual sorte ao argumento anterior, este não possui maior fundamento, pois a recorrente tão somente menciona que não cumpriu com o requisito da qualificação econômico-financeira, tão somente apresentando os itens reproduzidos do edital, sem justificar a causa e argumentos do susposto descumprimento.

Contudo, sem qualquer temor de equívoco, podemos afirmar que a empresa recorrida atendeu todos os termos da qualificação econômica-financeira, em estrita consonância aos termos do edital.

A empresa apresentou as Demonstrações Contábeis do último exercício, onde se comprova que o Patrimônio Líquido é superior ao mínimo exigido na alínea "C" do subitem 11.1.2.

Quanto à alínea "E" do mesmo subitem, a diferença superior ao máximo permitido entre as informações da Declaração e a Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, a justificativa é que o valor da DRE se refere ao exercício de 2016, com valores de outros contratos já rescindidos. Ademais, os contratos relacionados ainda estão vigentes, o que quer dizer que se estamos no mês de agosto, impossível que eles estejam, na sua totalidade, incluídos no valor da DRE.

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS EM DESACORDO COM O ANEXO V DO EDITAL

A aludida relação encontra-se inserida de modo tempestivo, atendendo ao requerido no edital, sendo que, importante salientarmos, acaso houvesse qualquer tipo de dúvida ou desconfiança quanto a veracidade das informações, a pregoeira, dentro dos seus poderes, poderia e pode requerer informações complementares.

4. DA SUPOSTA INCAPACIDADE TÉCNICA -OPERACIONAL

Melhor sorte não possui o presente argumento, uma vez que, não existe qualquer impugnação ao mérito dos atestados técnicos, não havendo impugnação quanto a quantidade ou veracidade de suas informações.

Outrossim, a recorrente tenta criar fato ou incidente, trazendo argumentos novamente vazios. Importa apenas sedimentarmos que, os atestados estão em pleno acordo ao solicitado pelo edital, sendo comprovada a capacidade técnica operacional da recorrida.

Por derradeiro, a recorrente ainda argumenta que a empresa não possui mais de 02 (dois) anos de constituição, mas a própria declara não ser obrigatório nos termos do edital

"Ora, apesar de o item 11.1.3 do Edital não ser explícito quanto aos prazos e quantidades, o mesmo, no item 1.1 deixa claro que deverá levar em consideração os preceitos e disposições das legislações vigentes, tais como a IN 02/2008 e a Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores."

Ora, devemos nos valer dos próprios argumentos do insurgente, que não compete as partes ou a quem quer que seja criar regras não constantes do edital. Logo, não está "explícito" é porque não é exigência, não podendo ser argumento para o recurso, apenas sendo mera insatisfação.

Assim, a recorrente atendeu a capacidade técnica operacional com louvor, não havendo, sequer, argumentos hábeis a provar o contrário.

5. DA SUPOSTA NÃO OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Novamente a recorrente cria incidente com o fim de embaraçar o procedimento licitatório, suscitando a existência de suposto tratamento privilegiado por parte da pregoeira, que por via inversa é argumento temerário e delicado.

No que tange ao argumento de privilegio da recepção dos documentos, todos os fatos foram feitos de maneira pública e regularmente noticiada no sistema [www.comprasgovernamentais.gov.br.](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), sendo que os problemas do sistema foram noticiados a todos, e seriam deferidos os métodos de saná-los a quem estivesse na condição de licitante vencedor, atendido o constante do edital:

7.3. Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e os Licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico.

Outrossim, convém ratificarmos que à pregoeira é deferido, a qualquer momento, pedir esclarecimentos e documentos complementares, afim de que realize de maneira esmerada o seu ônus público, não causando qualquer estranheza o comportamento adotado nesta assentada.

Reitera-se o comportamento temerário da recorrente, que suscita incidente, explicitamente inexistente, não elucidando fatos pontuais, apenas utilizando regras e princípios gerais, tudo em tese, sem fatos concretos, devendo assim ser afastado o argumento como um todo.

DAS CONCLUSÕES

Destarte, da mais rápida leitura do recurso e das contrarrazões, deflui a cristalina conclusão de que não assiste razão a recorrente, não havendo qualquer dispositivo que ampare as suas pretensões.

Portanto, não existe qualquer reparo a ser feito na decisão dessa Douta Pregoeira, que entendeu corretamente por declarar vencedora a empresa Recorrida, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas do caderno editalício, logo seu êxito no certame foi mera questão de Justiça.

Diante do exposto, requer a GMSP – VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, por ser de salutar justiça, a IMPROCEDÊNCIA do RECURSO proposto pela Recorrente, tendo em vista a total falta de fundamentação legal, ao tempo em que requer, o prosseguimento do processo, objetivando a efetivação da contratação dos serviços objeto do pregão.

N. termos
Pede deferimento

Petrolina-PE, 11 de agosto de 2017.

Geraldo Guilherme Barros Miranda
Diretor

Fechar